DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5639/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2131/2014
PROTOCOLO	: 1483264
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio & Cia. Ltda. – ME., para a prestação do serviço de transporte de alunos da rede municipal de ensino.

O procedimento licitatório, por meio do Acórdão n. 440/2014 (peça nº 7, fls. 4-5 do processo TC/MS n. 1103/2014), foi julgado regular pela Primeira Câmara.

Intimado, o gestor apresentou os documentos de fls. 59-99, 107-191 e 198-230, que compreendem a celebração do contrato, a firmação do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Em analisando a documentação (ANA 26.299/2015, pç. 13, fls. 280-290), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela irregularidade da contratação, da firmação do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-9.821/2016 (fls. 239-241), do seguinte modo:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – pela ilegalidade e irregularidade da execução nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;;*
>
> *(...)"*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, passo a analisar os apontamentos levantados pela equipe da 1ª ICE e pelo representante ministerial, da seguinte

maneira:

A. "REMESSA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO, EXIGIDA PELO EDITAL DA LICITAÇÃO, REFERENTE À FUNÇÃO DE MONITORA DE TRANSPORTE ESCOLAR 'MARIA APARECIDA VALENTIM DE LIMA', EM CONTRARIEDADE AO ART. 54, CAPUT E § 1º DA LEI N. 8.666/93".

Conforme corretamente apurado pela equipe técnica, o gestor não encaminhou o documento de "credenciamento na Prefeitura municipal" e da "certidão de participação em curso para transportes de escolares" da monitora Maria Aparecida Valentim de Lima, contrariando a regra estipulada na cláusula 1.1 do contrato.

B. APLICAÇÃO DO CUSTO UNITÁRIO DE R$ 3,09/KM, POR MEIO DO TERMO ADITIVO N. 1, SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.

Segundo o contrato, para o item 18 (linha n. 24), o valor a ser pago por km rodado era de R$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos), contudo, em ofensa à regra do art. 54 da lei nº 8.666/93 e ao princípio da vinculação à proposta vencedora, o 1º Termo Aditivo celebrado entre as partes estabeleceu para a quantidade acrescentada o valor de R$ 3,09 por quilômetro rodado.

Porém, o erro na descrição do valor não ultrapassou à fase da execução financeira do contrato, uma vez que, conforme o Quadro Demonstrativo de Quilometragem juntado à fl. 216, o cálculo para pagamento foi realizado com o valor de R$ 2,83 por quilômetro rodado, razão pela qual não há necessidade de impugnar qualquer valor.

C. EXECUÇÃO CONTRATUAL: AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE ESCOLAR OU FISCAL DO CONTRATO NAS PLANILHAS MENSAIS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

A execução financeira do contrato se deu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR INICIAL CONTRATO nº 12/14 (CT)	R$ 102.898,80
(+) TERMO ADITIVO nº 1	R$ 8.157,60
VALOR TOTAL CONTRATO nº 12/14 (CT + TA)	**R$ 111.056,40**
DESPESA EMPENHADA (DE)	R$ 111.056,40
(–) EMPENHO ANULADO (EA)	R$ 6.403,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE = DE - EA)	**R$ 104.653,40**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	**R$ 104.653,40**
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	**R$ 104.653,40**

Estabelece a regra do art. 67 da Lei 8.666, de 1993, que: "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente

designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

O Edital de convocação ditou no seu item 12.2, que o Município iria designar um Servidor da Secretaria Municipal de Educação ou da Coordenadoria de Transporte e Trânsito para fiscalizar a execução do objeto, porém, essa cláusula não foi obedecida.

Diante disso, ficou constatado que não há nos autos o ato de designação do servidor responsável pela fiscalização do contrato, bem como, não há nas medições do serviço executado a identificação e assinatura de qualquer servidor.

D. REMESSA INTEMPESTIVA DE CÓPIAS DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO:

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento contratual, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, os documentos foram enviados fora do prazo determinado, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

DATA DA PUBLICAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO	16/06/2014
PRAZO PARA REMESSA	08/07/2014
REMESSA	11/08/2014

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para DECIDIR nos sentidos de:

I. **DECLARAR IRREGULARES,** com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

a) a celebração do **CONTRATO** n. 12/2014, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio & Cia. Ltda. – ME, *em razão da ausência dos documentos relativos ao "credenciamento na Prefeitura municipal" e à "certidão de participação em curso para transportes de escolares" da monitora Maria Aparecida Valentim de Lima;*

b) a firmação do **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO** n. 12/2014, *em razão da aplicação do custo do quilômetro percorrido no valor superior ao estabelecido no contrato, ofendendo ao princípio da vinculação à proposta vencedora;*

c) a **EXECUÇÃO** da contratação, *pela ausência de designação, identificação e assinatura do responsável pelo transporte escolar ou fiscal do contrato nas planilhas mensais de medição dos serviços de transporte escolar, contrariando a regra do art. 67 da Lei 8.666, de 1993;*

II. aplicar **MULTAS** ao Sr. Sidney Foroni– CPF n. 453.436.169-68, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase de celebração do contrato e destacada nos termos do inciso I, a;*

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato, consoante a declaração firmada no inciso I, b;*

c) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na execução do contrato em tela, consoante a declaração firmada no inciso I, c;*

d) 30 (trinta) UFERMS *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 12/2014;*

III. dar como fundamento para os termos:

a) do inciso II, *a, b* e *c* as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) do inciso II, *d*, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 da Lei referenciada na alínea precedente;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 09 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

DSS